

## **Nota Informativa**

### **Orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados devido à pandemia do Coronavírus**

Em pleno período de surto pandémico provocado pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) a Comissão Nacional de Proteção de Dados emitiu, nos últimos dias, diversas orientações com o seu entendimento acerca da legitimidade do tratamento de dados pessoais no atual contexto de crise de saúde pública, de modo a assegurar a conformidade com o regime jurídico de proteção de dados e o respeito pela privacidade de cada cidadão.

Pelo interesse que as mesmas revelam, analisámos as seguintes orientações:

- **Orientações sobre o controlo à distância em regime de teletrabalho, de 17 de abril;**
- **Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19, de 22 de abril;**
- **Orientações sobre a recolha de dados de saúde dos trabalhadores, de 23 de abril.**

Assim, sucintamente, a CNPD apresenta as seguintes conclusões sobre os temas acima referidos:

#### **A. Quanto ao tratamento de dados pessoais realizado pelas entidades empregadoras**

- 1. Sobre o regime de prestação de atividade profissional em teletrabalho:**
  - i)** Entende-se que a regra geral que proíbe a utilização de meios de vigilância à distância para controlar o trabalhador, é igualmente aplicável à prestação de trabalho remoto;
  - ii)** Aquando da realização de teleconferências o uso da câmara de vídeo não deve ser imposto, nem a gravação das mesmas;
  - iii)** A necessidade de controlo da execução da prestação laboral e desempenho da atividade pelo trabalhador, poderão ser medidos através de meios/ferramentas não intrusivos da vida privada daquele;
  - iv)** Quanto ao registo de tempos de trabalho, recomenda-se a utilização de soluções tecnológicas que cumpram com os princípios da privacidade. Caso as mesmas não estejam na disponibilidade das partes, a CNPD admite, excecionalmente, que o empregador possa determinar a obrigação de contacto telefónico ou eletrónico, de modo a conseguir controlar a disponibilidade do trabalhador e assegurar o cumprimento do horário de trabalho estabelecido e os respetivos períodos normais de trabalho admitidos por lei.
- 2. Sobre a recolha e o registo de dados relativos à saúde e vida privada dos trabalhadores suscetíveis de indiciar o contágio pelo vírus:**
  - i)** A necessidade de controlo e/ou prevenção de contágio não legitima, por si só, as entidades empregadoras à adoção de quaisquer medidas que envolvam a recolha de dados de saúde;

- ii) Os dados relativos à saúde configuram dados pessoais sensíveis, cuja proteção se encontra sujeita a especiais reforços;
- iii) As entidades empregadoras, com vista à prevenção da contaminação no espaço físico laboral, poderão adotar medidas organizativas e algumas medidas de vigilância, nos termos e condições permitidas pelo regime de higiene, segurança e saúde no trabalho e desde que se mostrem em conformidade com o estabelecido nas orientações da Direção Geral de Saúde;
- iv) As entidades empregadoras não têm legitimidade para realizar a recolha ou o registo de informações relativas aos dados de saúde dos trabalhadores;
- v) No âmbito da medicina do trabalho, pode o profissional de saúde (e apenas este), recolher diretamente junto do trabalhador, informações relativas à sua saúde ou à sua vida privada, de forma a avaliar o seu estado de saúde.

**B. Quanto à divulgação e publicação diária de informação pormenorizada relativamente ao número de infetados e de óbitos, nos sites institucionais dos municípios:**

- i) As autarquias locais devem abster-se de publicar os dados de saúde com a identificação dos cidadãos;
- ii) Pois não existe norma legal que legitime às autarquias o tratamento destes dados e que acautele os direitos e interesses dos titulares dos dados, nem o presente contexto em que estes doentes se encontram viabiliza a recolha do consentimento livre e esclarecido para esta finalidade;
- iii) As autarquias locais também não devem revelar dados de saúde das pessoas contaminadas, ainda que sem a identificação das pessoas, quando a reduzida dimensão populacional em determinada circunscrição geográfica, permita a identificação destes doentes.

Em face do que antecede, tanto as entidades empregadoras como as autarquias locais devem abster-se de levar a cabo comportamentos que possam colocar em causa o direito à privacidade de cada pessoa (estejam infetados ou não), não devendo efetuar qualquer tratamento de dados pessoais, ainda que em prol da proteção da saúde comunitária, que não encontre legitimidade legal para o efeito.

**TELLES**

**27 de abril 2020**